



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10530.900876/2015-16  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-002.311 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 09 de agosto de 2022  
**Recorrente** TREVO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2013

**NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. DESCABIMENTO.**

Comprovada em sede recursal a liquidez e certeza de parte do crédito vindicado, deve ser homologado o PER/DCOMP até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, validando o crédito original de R\$ 570,30 a favor do sujeito passivo e homologando a compensação em litígio até o limite de crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Fellipe Honório Rodrigues da Costa.

**Relatório**

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/RJ.

Trata o presente processo de compensação realizada pela interessada acima identificada, com emprego de crédito oriundo de pagamento supostamente indevido ou a maior.

Conforme consta do despacho, emitido eletronicamente, a compensação foi homologada parcialmente, porque o pagamento que seria a fonte do crédito nela empregado fora utilizado, em parte, na extinção dos débitos lá relacionados.

Eis a imagem do que mais importa no despacho recorrido:

(...)

(...)

Inconformada com o despacho decisório, do qual tomou ciência em 28/07/2015 (fls. 44), a interessada interpôs, no dia 31 do mesmo mês, manifestação de inconformidade de fls. 02, na qual, em síntese, defendeu a alocação do pagamento fonte do seu crédito na forma em que promoveu na DCTF transmitida antes da ciência do despacho denegatório.

Segue a imagem do que disse a defesa:

Trevo Derivados de Petróleo Ltda, firma estabelecida à Rodovia BR 116, KM 20, S/N, Novo Horizonte, Feira de Santana, Bahia, portadora do CNPJ 14.486.153/0001-03, inscrita nesta repartição sob nº. 04.851.093 NO, vem através desta, apresentar manifestação de inconformidade do Despacho Decisório, emitido em 03/07/2015, nº do rastreamento 102737198, referente PER/DCOMP nº 05697.20033.281114.1.3.04-0167, nº do PROCESSO DE CRÉDITO 10530-900.876/2015-16, em virtude do débito apurado ser indevido, pois do DARF em questão só foi vinculado na DCTF o montante de R\$ 152.579,91 e não R\$ 153.150,21 como consta no Despacho Decisório. Segue documentação anexa listada abaixo.

- 1- Cópia de Despacho Decisório
- 2- Cópia da DCTF, transmitida em 17/07/2014, com o total do débito devidamente vinculados aos pagamentos. Vide página 11 a 14.
- 3- Cópias dos Darf's vinculados na DCTF, com data de vencimento 30/04/2014.
- 4- Cópia da PER/DCOMP 05697.20033.281114.1.3.04-0167, em questão.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/RJ em 10 de julho de 2020, conforme acórdão n. **12-118.033** (e-fl. 72).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 82, cujos fundamentos são reproduzidos resumidamente em sequência.

Afirma o Recorrente que seguiu as instruções de preenchimento do Programa Gerador da DCTF, segundo as quais “Quando houver opção pela divisão do débito em quotas, as fichas relativas aos créditos não são preenchidas na DCTF referente ao último mês do trimestre de apuração. O débito e as respectivas quotas deverão ser informados na DCTF Mensal do último mês do trimestre imediatamente posterior, na Pasta -Trimestre Anterior.”

Aduz que não é possível a apropriação de ofício do crédito pelo fato de a empresa não ter vinculado os pagamentos na DCTF de Março de 2013, transmitida em 15/07/2014, pois essa não é a orientação da Receita Federal em suas instruções.

É o relatório do necessário.

## Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **Mérito**

Tata o presente processo de PER/DCOMP n.º 05697.20033.281114.1.3.04-0167, no qual foi apurado crédito original de R\$ 570,30, relativo ao pagamento da primeira cota de IRPJ do 1º trimestre do ano calendário de 2013, que não foi reconhecida pelo Despacho Decisório Eletrônico.

Os termos do Despacho foram confirmados pelo acórdão recorrido, que denegou o pleito do sujeito passivo com base nos seguintes argumentos:

A interessada discorda da alocação direta da parcela que defendeu, fundando-se na DCTF afeta ao PA do débito, que aduz ter sido entregue em 17/07/2014.

Sendo verdadeiras as alegações da interessada, o despacho decisório, emitido em 03/07/2015, teria desconsiderado o que fora declarado em 17/07/2014, ou seja, a alocação do pagamento fonte do direito creditório ora defendido, teria sido efetuada pela RFB de forma distinta da pretendida pela interessada em sua última DCTF validamente transmitida para o período de apuração em questão.

Compulsando os sistemas da Receita Federal, foi possível confirmar que a DCTF válida do período é aquela transmitida em 15/07/2014, e não 17/07/2014, como afirmou a interessada. A razão para tanto é que a defesa aludiu à declaração que juntou às fls. 05 e ss, que é afeta ao mês de junho.

(...)

Examinando os autos, concluo que assiste razão ao Recorrente.

Primeiramente, foi confirmado que na DCTF ativa do 1º trimestre de 2013, transmitida em 15/07/2014, (e-fls.75) não há vinculação de nenhum pagamento ao débito de IRPJ.

Como dito antes, o Recorrente argumenta que procedeu de acordo com orientação do “Ajuda DCTF Mensal 3.5”, informando na DCTF do 2º trimestre de 2013 o pagamento do débito do IRPJ do 1º trimestre em cotas, cuja valor da primeira correspondeu a R\$ 570,30, objeto de discussão nos autos.

Compulsando os autos, vejo que as alegações do Recorrente se confirmam: o valor de R\$ 570,30 foi informado na DCTF do 2º trimestre de 2013 (e-fls. 04) em razão de orientação do “Ajuda DCTF Mensal 3.5” (e-fls. 85).

Por outro lado, não consta do Despacho Decisório Eletrônico ou do acórdão recorrido qualquer referência à legislação adotada no procedimento de desalocação do pagamento de R\$ 570,30 para apropriação ou compensação de ofício com outros débitos do sujeito passivo.

A propósito, o art. 6º do Decreto n.º 2.138, de 1997<sup>1</sup> estabelece que a compensação através de procedimento de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo e só será efetuada pela autoridade administrativa mediante concordância, tácita ou expressa, do mesmo, o que não restou comprovado nos autos.

Dada a falta de provas ou embasamento legal que justifiquem o procedimento de ofício adotado, não tem cabimento a afirmação do acórdão recorrido de que “a RFB promoveu, no exercício do seu poder de império e sem prejuízo para o administrado, a alocação do pagamento em questão de modo diferente ao pleiteado na declaração”, de modo que é de rigor o deferimento do pleito do Recorrente.

### **Dispositivo**

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, validando o crédito original de R\$ 570,30 em favor do sujeito passivo e homologando a compensação em litígio até o limite de crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

---

<sup>1</sup> DECRETO No 2.138, DE 29 DE JANEIRO DE 1997.

Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei n.º 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

